

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.883

Recurso nº: 68.685 - PIS DEDUÇÃO - EX.: de 1988

Recorrente: CODISA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA LTDA.

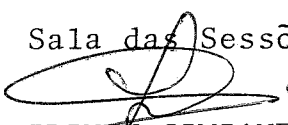
Recorrida : DRF EM SANTARÉM (PA)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODISA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.608/90-48

RECURSO Nº: 68.685

ACORDÃO Nº: 102-27.883

RECORRENTE: CODISA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa CODISA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA LTDA., recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Santarém-PA que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 3º, Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.883

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator.

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR